Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 350/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16032/2016
PROTOCOLO	: 1699395
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATAÇÃO PELA NOTA DE EMPENHO N. 471/2016
CONTRATADA	: PEDREIRA AMAMBAI LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 48/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE
VALOR INICIAL	: R$ 135.490,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação pela Nota de Empenho n. 471/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2015 - Ata de Registro de Preços n. 48/2015, cujo objeto é a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente destinado à manutenção das vias urbanas do Município, no valor inicial de R$ 135.490,70 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e setenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 1844/2014, que decidiu pela legalidade e regularidade do contrato e da Ata de Registro de Preços n. 48/2015, conforme Deliberação AC02 - 3074/2017, nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Analisa-se, neste momento, os atos da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise

ANA-4ICE-27058/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização da contratação por empenho e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-3ª PRC – 18733/2018 pela regularidade do empenho, pela regularidade com ressalva da execução e sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da contratação por empenho (2ª fase), e da execução financeira (3ª fase) com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações, no entanto, a remessa dos documentos obrigatórios se deu intempestivamente.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$ 135.490,70
- Comprovantes de despesas	R$ 135.490,70
- Comprovantes de pagamentos	R$ 135.490,70

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 471/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira da contratação pela Nota de Empenho n. 471/2016 nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc